AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013356 - SC (2025/0228042-5)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR CERIMELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. PLURALIDADE DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CORRÉU EM LIBERDADE. DISTINÇÃO FÁTICA E SUBJETIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, situação inocorrente nos autos.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos, como a prática de roubo majorado com violência real, pluralidade de agentes, ameaça com arma de fogo, subtração de nove veículos e ocorrência de acidente fatal durante a fuga, revelando periculosidade social acentuada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. A ausência de vínculo com o distrito da culpa, aliada ao contexto fático, reforça a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva quando demonstrados os requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

6. A concessão de liberdade a corréu não impõe, automaticamente, extensão ao agravante, notadamente quando há distinções fático-subjetivas entre os envolvidos, nos termos do art. 580 do CPP.

7. A negativa de aplicação de medidas cautelares diversas foi devidamente justificada, sendo a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva incompatíveis com tais medidas.

Documento eletrônico VDA49443637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 9014bfa0-636b-4a36-a575-6ed81af7fbe7

8. Pedido de prisão domiciliar não conhecido por ausência de análise na instância de origem, sob pena de supressão de instância.
9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA49443637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 15/08/2025. Código de Controle do Documento: 9014bfa0-636b-4a36-a575-6ed81af7fbe7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1013356 - SC (2025/0228042-5)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITOR CERIMELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* VIOLENTO. PLURALIDADE DE AGENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CORRÉU EM LIBERDADE. DISTINÇÃO FÁTICA E SUBJETIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, situação inocorrente nos autos.

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base em elementos concretos, como a prática de roubo majorado com violência real, pluralidade de agentes, ameaça com arma de fogo, subtração de nove veículos e ocorrência de acidente fatal durante a fuga, revelando periculosidade social acentuada.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

4. A ausência de vínculo com o distrito da culpa, aliada ao contexto fático, reforça a necessidade da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia preventiva quando demonstrados os requisitos legais, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores.

6. A concessão de liberdade a corréu não impõe, automaticamente, extensão ao agravante, notadamente quando há distinções fático-subjetivas entre os envolvidos, nos termos do art. 580 do CPP.

7. A negativa de aplicação de medidas cautelares diversas foi devidamente justificada, sendo a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva incompatíveis com tais medidas.

Documento eletrônico VDA49444435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: fb0e0c79-7c27-4163-baa7-8b215b26602c

8. Pedido de prisão domiciliar não conhecido por ausência de análise na instância de origem, sob pena de supressão de instância.
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VITOR CERIMELE DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, por ser substitutivo de recurso próprio, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante a ocorrência de flagrante ilegalidade na manutenção de sua prisão preventiva, apontando ausência de fundamentação concreta e individualizada na decisão que converteu a prisão em flagrante em custódia cautelar. Ressalta possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e matrícula em curso superior, além de histórico profissional como professor de judô.

Alega participação periférica no evento criminoso, não tendo utilizado arma de fogo, tampouco exercido função de liderança, e nega qualquer envolvimento com organização criminosa. Afirma que a prisão se baseia em presunções genéricas e que não há elementos que demonstrem *periculum libertatis* apto a justificar a medida extrema. Destaca, ainda, que outro suposto coautor, JOSÉ VINICYUS BORBA RAMOS, detido no mesmo contexto fático e com conduta semelhante, foi beneficiado com liberdade provisória, sendo, portanto, cabível a extensão do benefício com base no princípio da isonomia.

Defende a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, asseverando que não há elementos concretos que demonstrem a insuficiência dessas medidas. Requer, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

Ao final, pugna pela reforma da decisão monocrática, com o consequente provimento do agravo regimental, para que a ordem de *habeas corpus* seja concedida, revogando-se a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares menos gravosas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Não assiste, contudo, razão ao agravante.

Documento eletrônico VDA49444435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: fb0e0c79-7c27-4163-baa7-8b215b26602c

A decisão agravada observou orientação jurisprudencial consolidada desta Corte, no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em situações excepcionais, em que se verifique flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, hipótese que não se configura no presente caso.

Como já mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Como destacado na decisão agravada, a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o *modus operandi* da conduta criminosa, praticada com violência real, mediante ameaça com arma de fogo e com a manutenção de vítimas em restrição de liberdade. O agravante foi preso em flagrante na condução de um dos veículos subtraídos.

O decreto prisional destacou, ainda, a gravidade em concreto do crime, a pluralidade de agentes envolvidos, a quantidade de veículos subtraídos e a ocorrência de acidente com vítima fatal durante a fuga, elementos que reforçam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 212647 AgR, Rel. Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA49444435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: fb0e0c79-7c27-4163-baa7-8b215b26602c

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC 219565 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear amodus operandi prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840 /MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Como se vê, o juízo de primeiro grau entendeu presente o *periculum libertatis* com base na magnitude do evento delitivo, no risco de reiteração e no caráter articulado da empreitada.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interromper suas atividades.

Dessa forma, “justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo”. (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em , D Je).09/08/2022 18/08/2022

Isso porque “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva”. (AgRg no HC n. 776.508/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 06/12/2022, DJe 15/12/2022).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que possui jurisprudência no sentido de que “a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

Ainda, conforme entendimento do STF, “a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente, a fundada probabilidade de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 219664, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 01/12/2022).

Documento eletrônico VDA49444435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: fb0e0c79-7c27-4163-baa7-8b215b26602c

A decisão também considerou a ausência de vínculo com o distrito da culpa, residindo o agravante em comarca diversa, elemento que, somado ao contexto fático, sustenta a cautelaridade da medida.

A alegação de violação ao princípio da isonomia não se sustenta, pois a distinção entre a situação do agravante e a do corréu que obteve liberdade provisória foi explicitada, com base em elementos subjetivos e fáticos diversos, conforme previsto no art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, ao que tudo indica, o corréu beneficiado com a liberdade, teria tido uma participação menor na empreitada criminosa "se limitado a prestar auxílio com um veículo" (e-STJ fl. 69). Ao passo que o paciente, em tese, participou ativamente da conduta deixando o local do crime na condução de um dos veículos subtraídos.

Não se verifica, igualmente, ilegalidade na rejeição das medidas cautelares diversas da prisão. O juízo de origem e a decisão ora agravada fundamentaram, de forma individualizada, que a gravidade da conduta e o risco concreto de reiteração justificam a inadequação dessas medidas.

Por fim, quanto ao pedido de prisão domiciliar, como já destacado na decisão monocrática, não há como conhecer do pedido por ausência de prévia apreciação pela instância originária, sob pena de indevida supressão de instância.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49444435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 12/08/2025 16:17:09
Código de Controle do Documento: fb0e0c79-7c27-4163-baa7-8b215b26602c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0228042-5

AgRg no HC 1.013.356 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50016822320258240538 50062469620258240036 50082016520258240036 50361524520258240000

EM MESA JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARINA CARMISIN BARBOSA
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	VITOR CERIMELE DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSUE VINICIUS LINS DE ALBUQUERQUE
CORRÉU	:	LUCAS DANIEL DIAS
CORRÉU	:	RAFAEL FERREIRA MEDEIROS MANOEL
CORRÉU	:	WENDRY KAUAN DE JESUS DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VITOR CERIMELE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINA CARMISIN BARBOSA - SC065701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49349390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2025 11:09:30
Código de Controle do Documento: 6CBCA4ED-D544-4D93-9DF7-1F4DE4F06EAD